

Lei 10117 - 29 de Outubro de 1992

Publicado no Diário Oficial nº. 3893 de 20 de Novembro de 1992

Súmula: Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização e a utilização de embalagens descartáveis, no território estadual, tendo como agente expensor o clorofluorcarbono.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no território do Estado do Paraná, a fabricação, a distribuição, a comercialização e a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o clorofluorcarbono - CFC, como agente expensor.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput", são concedidos os seguintes prazos:

I - na data da regulamentação desta Lei - para embalagens de lanches;

II - cento e vinte (120) dias após a regulamentação desta lei - para as demais embalagens;

III - os fabricantes e/ou distribuidores, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias após a regulamentação desta Lei, deverão proceder cadastro junto ao órgão competente do Estado.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as pessoas físicas e jurídicas que fabriquem, distribuam ou comercializem produtos utilizando embalagens descartáveis deverão exigir do fornecedor das mesmas, seja comerciante, distribuidor ou fabricante, documento comprobatório de que as embalagens fornecidas não contém CFC.

Parágrafo único. O documento a que se refere este artigo deverá estar disponível, para efeitos de fiscalização, no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da regulamentação desta lei.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de cinquenta (50) até duas mil (2.000) UPF/PR.

Parágrafo único. O valor da multa será:

I - Graduado de acordo com a capacidade econômico-financeiro do infrator;

II - Aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, para sua fiel execução, determinando o órgão competente para a fiscalização e respectivo procedimento.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 29 de outubro de 1992.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado